

291

8

PROCESSO Nº 142/2025

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para: Assessoria Jurídica

Encaminhamos à Vossa Senhoria, Minuta de Edital para que seja verificada a possibilidade de licitação na modalidade *Concorrência Pública Eletrônica*, baseado nos termos da Lei Federal 14.133/2021, e demais legislação pertinentes.

28/11/2025

LEONICE
VIANA DA
COSTA.77322
576187

Leonice Viana da Costa
Gestora da Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE -
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 183/2025

REF. PROCESSO Nº 142/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2025

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada para conclusão das obras da escola de 06 salas, padrão FNDE, no município de Peixe/TO, oriundo do Termo de Compromisso nº 131148/FNDE, conforme especificações contidas nos anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica na espécie de processo administrativo sob o número 142/2025, que visa a contratação de empresa especializada para conclusão das obras da escola de 06 salas, padrão FNDE, no município de Peixe/TO, localizada no Setor Sul do município, mediante concorrência pública eletrônica, tipo menor preço global, regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no termo de referência, edital, projeto e seus anexos.

No caso em análise, vem a administração requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, ressalta-se que o presente parecer jurídico possui um teor opinativo, a fim de nortear as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento dos presentes motivos ou não.

Cumprido destacar que a Assessoria Jurídica irá se ater apenas sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de valores, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

293
8



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE -
ASSESSORIA JURÍDICA

É de conhecimento que a obrigação das contratações públicas se sujeita, em regra, ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao art. 53 da Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de editais e contratos.

De forma genérica, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, o qual encontra-se devidamente instruído.

Consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, que determina o rito procedimental comum, já o art. 17 determina as fases e suas sequencias.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço global, atende o que determina o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto a modalidade adotada, mostra-se correta, deve-se adotar a concorrência como modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço.

No que tange a realização do certame na modalidade eletrônica, o Art. 17, § 2º, da Lei determina que as licitações devem ser preferencialmente na forma eletrônica. No presente caso, verifica-se que a administração optou pela modalidade eletrônica, o que está em plena conformidade com a preferência legal estabelecida no §2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021, não necessitando, portanto, de motivação específica para essa escolha.

Quanto a minuta contratual apresentada, o Art. 89 e 92 da Lei 14.133/21 determinam as cláusulas necessárias em todo contrato. Estando a minuta do contrato apresentada a essa assessoria compatível com os itens estabelecidos pela legislação, não há óbice quanto a esta questão.

Cumprir registrar que o edital prevê a exigência de garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no §1º do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021. Tal exigência mostra-se adequada e proporcional ao valor da contratação estimado em R\$ 1.274.769,66 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à qualificação técnica exigida, observa-se que o edital requer a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatíveis com o objeto licitado, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei n.º 14.133/2021, estando tais exigências devidamente justificadas pela complexidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE -
ASSESSORIA JURÍDICA

da obra a ser executada, que se trata de conclusão de obra inacabada com necessidade de adequações estruturais conforme laudo técnico de vistoria.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, o edital estabelece a exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, além das demais comprovações de regularidade fiscal, trabalhista e situação econômico-financeira, estando todas as exigências em consonância com a legislação vigente.

Verifica-se que o edital estabelece a possibilidade de vistoria facultativa ao local da obra, permitindo ainda que a empresa que optar por não realizar a vistoria apresente declaração formal de conhecimento das condições locais. Tal previsão está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, que admite a facultatividade da vistoria desde que o licitante assumam expressamente os riscos pela não realização.

Quanto aos prazos e vigência, o contrato terá vigência de 01 (um) ano, com prazo de execução conforme cronograma físico-financeiro, estando em conformidade com o art. 106 da Lei nº 14.133/2021, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 107 da mesma lei.

No que tange ao reajustamento de preços, o edital prevê que os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano da assinatura do contrato, podendo sofrer reajuste após esse interregno mediante solicitação da contratada, aplicando-se o índice IPCA, em consonância com o art. 25, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de concorrência pública eletrônica, menor valor global, conforme escolha da administração.

III - DO PARECER

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pela Administração, bem como a natureza do objeto a ser contratado, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **opina-se pela possibilidade jurídica** da realização da licitação na modalidade pretendida, contudo, sendo necessário o cumprimento das recomendações e a observância da legislação vigente, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste parecer.

Ao Exmo. Sr. Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Peixe/TO, autoridade superior e competente, para conhecimento, apreciação e decisão.

295
2



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE -
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, salvo melhor juízo.

BRUNO HOLSBACH

OAB-TO 8.537
